

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Trata-se de apelação interposta por CLAUDOMIRA SIQUEIRA PEDROSA (fls. 95/96 e 105/113) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fls. 92/94), que, em resumo, indeferiu “(...) o pedido de restituição do imóvel residencial situado na Rua visconde de Laguna, nº 20, Parque das Laranjeiras, a teor do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal” (fl. 94)

Ao requerer o provimento do recurso, a ora apelante alegou, em suma, que:

1) “Porquanto a requerente tenha sido denunciada na ação penal nº 2006.32.00.005269-6 – 2ª Vara Federal/AM, os fatos e atos contidos na investigação de que cuidou a “Operação Saúva”, e referente ao desfecho da ação penal retromencionada, são muitos posteriores à realização do negócio jurídico realizado com o imóvel que se pretende restituir” (fl. 106);

2) “(...)a apelante adquiriu o bem imóvel em **25/06/1998**, ou seja, oito anos antes da deflagração da ‘Operação Saúva’. Não havendo assim, nenhuma relação da transação comercial do imóvel, com o inusitado do crime” (fl. 106);

3) “A postulante anexou suas declarações de imposto de renda desde o ano de 1998, demonstrando que possuía o imóvel desde esse referido ano, bem como sua evolução patrimonial. Há de se observar que, entre a aquisição do imóvel (1998) e os fatos apurados pela Operação Saúva, existe um lapso de tempo considerável, fato que pode demonstrar a licitude da aquisição do referido imóvel.

Ademais, conforme se observa na denúncia da Operação Saúva, a requerente somente passou a ter movimentações financeiras que não eram condizentes com as declarações de imposto de renda do ano de 2000.

Embora haja uma divergência no numero da casa, pode-se observar por meio das certidões expedidas pelos cartórios de registros de imóveis de Manaus/AM (fls. 32/37), que a requerente não possui outro imóvel senão o que está aguardando restituição (...)” (fls. 107/108);

4) “(...) a procedência lícita do bem e a origem dos recursos de sua aquisição, restam cabalmente demonstrada nos autos. Também não há qualquer vinculação da aquisição do bem (**ocorrida em 1998**), com os fatos da investigação (deflagrada em 2006). A propriedade do imóvel não é presumida, mas provada, pelo que se impõe restituí-lo” (fl. 109);

5) “No caso entelado, a apelante, demonstrou com robustas provas e cristalinamente que:

a) O bem seqüestrado é de sua legítima propriedade;

b) Não há interesse na manutenção do seqüestro do móvel, visto não haver relação do mesmo com o objeto da investigação, que até já fora concluída” (fl. 109);

6) “(...) é de se ter que a decisão monocrática ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a busca, sem fundamento e limite, ao patrimônio da acusado é abusivo. Ademais, não respeitou a contemporaneidade de aquisição, ou seja, o bem fora adquirido (em 1998) muito antes da investigação que deflagrou a operação (2006). Também não poderia decretar o seqüestro de ‘todos os bens móveis e imóveis de propriedade dos denunciados’, pois contraria o que dizem os tribunais a respeito” (fl. 110); e

7) “Além disso, nos casos em que o acusado prova cabalmente a origem lícita do bem apreendido, a restituição deve ser operada imediatamente (arts. 118 e 120, do CPP, c/c o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98) (...)” (fl. 111).

O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões, às fls. 118/119 dos autos.

O d. Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, ofereceu parecer às fls. 124/126, opinando, em síntese, “(...) pelo provimento da apelação” (fl. 126).

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se, como já visto, de apelação interposta contra a r. decisão que, em resumo, indeferiu "(...) o pedido de restituição do imóvel residencial situado na Rua visconde de Laguna, nº 20, Parque das Laranjeiras, a teor do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal." (fl. 94)

A r. decisão apelada encontra-se vazada nos seguintes termos:

“Já de início, cumpre ter claro que a apreensão de bens em sede de inquérito ou processo penal somente pode ter por fundamento a circunstância de tais bens serem necessários ao processo. Esta a inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal, que inclusive deixa claro que após o trânsito em julgado deverá ocorrer a devolução do bem. Somente na hipótese de perdimento do bem (art. 91, inciso II, do Código Penal) é que não será o bem apreendido devolvido ao seu proprietário.

Resta evidente, pois, que ou a apreensão do bem se mostra necessária à correta instrução criminal, na hipótese do bem servir de prova da infração, ou a apreensão assume natureza acautelatória, visando a assegurar a efetividade de posterior perdimento, sendo que a definição acerca da natureza da apreensão traz conseqüências diretas sobre o regime de admissibilidade de sua restituição, dado que as coisas úteis ao processo somente permanecem apreendidas enquanto forem úteis, enquanto que os instrumentos ou produto de crime não podem ser restituídos.

Com efeito, em se tratando de coisas passíveis de serem objeto de perdimento por consistirem em instrumento (91, II, a) ou produto do crime (91, II, b) não cabe a restituição nem mesmo na hipótese de superveniente sentença absolutória. Neste sentido é a lição de Tourinho Filho, para quem:

...se houver sentença absolutória, de impronúncia ou extintiva da punibilidade os objetos referidos nos arts. 74 e 100 do CP, consoante a redação primitiva, e que hoje estão previstos nos arts. 91, II, a e b não podem ser restituídos por força do art. 119 do CP, salvo se pertencerem ao lesado ou ao possuidor de boa-fé. A expressão ‘sentença final’ contida no corpo do art. 119, está empregada no sentido de decisão que põe fim ao processo, com ou sem julgamento do mérito (absolvição, extinção da punibilidade, impronúncia), e, por extensão, poderá ser empregada no sentido de decisão que determina o arquivamento do inquérito. (Código de Processo Penal comentado, 9ª. Ed. Vol 1, p. 119)

De notar que na hipótese dos autos, em que pese estar evidente que o bem apreendido não tem qualquer relevância para a instrução criminal, de vez que se trata de imóvel residencial, o seqüestro se deu em cumprimento a mandado de busca e apreensão em que este juízo determinou a apreensão de quaisquer bens úteis ao processo, suntuosos ou de alto valor, donde se conclui que o imóvel está com restrição como forma de acautelar possível pena de perdimento.

Assim, em que pese o posicionamento do Ministério Público Federal, nessa fase processual, não me parece cabível a sua restituição, posto que somente a partir da cognição integral da questão a ser levada a efeito quando do julgamento da ação penal é que poderá este juízo definir se os bens efetivamente se inserem dentre aqueles que serão objeto de perdimento, não cabendo, nos estritos limites deste procedimento de restituição, ser analisada tal questão.

Incabível, pois, a restituição pretendida pela Requerente.

Assim, ante à possibilidade de perdimento dos bens apreendidos, INDEFIRO o pedido de restituição do imóvel residencial situado na Rua visconde de Laguna, nº 20, Parque das Laranjeiras, a teor do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal” (fls. 92/94).

Frise-se, inicialmente, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, que:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Segundo restou apontado pelo próprio MM. Juízo Federal a quo, na r. decisão recorrida, verifica-se, *in casu*, “(...) estar evidente que o bem apreendido não tem qualquer relevância para a instrução criminal, de vez que se trata de imóvel residencial (...)” (fl. 93), o que permite se concluir que, sob esse aspecto, o acautelamento do imóvel em questão não se apresenta, *data venia*, como relevante para o processo.

Por outro lado, não se pode ignorar *in casu* o posicionamento esposado pelo d. Ministério Público Federal, no parecer de fls. 124/126, da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Alexandre Camanho de Assis, que, inclusive, adoto como razões de decidir, na ocasião em que asseverou:

*“Data venia, o artigo 118 do Código Penal e artigo 91-II, a e b do Código de Processo Penal não autoriza apreender **todos os bens** da apelante até o trânsito em julgado do processo. Apenas os necessários à investigação são passíveis disto: bens que constituem instrumento ou produto de crime, ou ainda, se for o caso, destinados a indenizar a União.*

A apelante juntou sua declaração de imposto de renda, comprovando ser proprietária do imóvel apreendido desde 1998. Segundo consta dos autos, a requerente passou a ter movimentações financeiras não compatíveis com a declaração de imposto de renda somente a partir de 2000. Tendo sido demonstrado que o imóvel apreendido fora adquirido antes da

deflagração da 'operação saúva', seria desnecessário, portanto, manter referido bem apreendido.

Vale lembrar: é inadmissível o sequestro de todos os bens do acusado sem vinculação ao cometimento do delito. Diante da comprovação da origem lícita do bem, este deve ser devolvido ao seu proprietário. Nesse rumo, o artigo 5º-LIV da Constituição Federal:

'LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;'

De fato, o bem só não seria reavido pela apelante se fosse passível de indenização para com dívida da União, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Dessa forma, há de se concluir pela restituição do imóvel à apelante, conforme prevê o artigo 4º, § 2º da Lei 9.613/98:

'§ 2º - O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem'" (fls. 125/126).

Não merece, portanto, na forma do acima transcrito posicionamento do d. Ministério Público Federal em seu parecer, ser mantida a r. decisão apelada.

Diante disso, dou provimento à apelação, para, reformando o r. *decisum* recorrido, determinar, com observância das formalidades legais e de praxe, o cancelamento da ora impugnada restrição judicial que recai sobre o imóvel residencial objeto deste processo.

É o voto.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator